



Solução de Consulta nº 10.027 - SRRF10/Disit

Data 13 de novembro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil fica obrigada a registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte internacional de mercadorias por ela importadas (e do seguro, se for o caso), prestado por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, ainda que essa transação tenha se efetivado mediante a intermediação de “empresas transportadoras/agenciadoras de carga”, domiciliadas no Brasil, que agem em nome da importadora.

Em relação aos “serviços conexos”, será da pessoa jurídica importadora domiciliada no Brasil, a obrigação de registro desses serviços no Módulo Aquisição do Siscoserv, desde que prestados em seu próprio nome, por residentes ou domiciliados no exterior, ainda que na relação haja a intermediação de um interveniente. Entretanto, não haverá obrigação desse registro pela importadora, quando são as “empresas transportadoras/agenciadoras de carga”, domiciliadas no Brasil, as reais tomadoras desses “serviços conexos”.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga (e seguro, se for o caso), prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; IN RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; IN RFB nº 1.277, de 2012; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, apresentou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Com o fim de viabilizar “a importação de determinados insumos destinados à industrialização de seus produtos”, a consulente contrata, “no Brasil, empresas transportadoras/agenciadoras de cargas brasileiras, responsáveis pelo frete internacional” que realizam o serviço de transporte “através de seus próprios meios ou através da subcontratação de transportadoras/agenciadoras de cargas estrangeiras”.

3. A contratação se dá “na modalidade de *‘freight collect’*”, em que “o frete é por conta da Consulente importadora e muitas vezes a transportadora brasileira subcontrata empresas transportadoras estrangeiras para realizar parte ou a totalidade do serviço” e, também, “na outra modalidade, denominada de *‘freight prepaid’*” em que “a Consulente realiza a compra do insumo no exterior, e a empresa estrangeira vendedora responsabiliza-se pelo transporte e entrega deste em nosso território, ou seja, o frete é por conta da estrangeira vendedora”.

4. Isso posto, apresenta seus questionamentos, nos exatos termos abaixo (negritos do original):

I) Qual sujeito da relação jurídica é responsável por efetuar o registro no Módulo Aquisição do Siscoserv, pela prestação do serviço de transportar a mercadoria do país estrangeiro em que esta se encontra até o território brasileiro na modalidade de “freight collect”? Lembrando que o frete e o seguro são pagos pela Consulente para empresas brasileiras.

II) Qual sujeito da relação jurídica é responsável por efetuar o registro no Módulo Aquisição do Siscoserv, pela prestação do serviço de transportar a mercadoria do país estrangeiro em que esta se encontra até o território brasileiro na modalidade de “freight prepaid”? Lembrando que o frete e o seguro são pagos pelo Exportador estrangeiro para terceiros.

III) Qual sujeito da relação jurídica é responsável por efetuar o registro no Módulo de Aquisição do Siscoserv dos serviços conexos subcontratados pelos transportadores/agenciadores na modalidade de “freight collect”? Lembrando que a Consulente contratou diretamente apenas a transportadora/agenciadora brasileira e não manteve qualquer relação jurídica direta com os subcontratados estrangeiros.

IV) Qual sujeito da relação jurídica é responsável por efetuar o registro no Módulo de Aquisição do Siscoserv dos serviços conexos na modalidade de “freight prepaid”, diretamente contratados pelo Exportador estrangeiro responsável pelo transporte e entrega da mercadoria?

Fundamentos

5. De início, cumpre recordar, que o registro no Siscoserv deve observar as normas complementares estabelecidas nos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, cuja 9ª edição foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 8 de janeiro de 2015. Do Módulo Aquisição, no qual são registrados os serviços **adquiridos** por residentes ou domiciliados no Brasil de residentes ou domiciliados no exterior, cabe transcrever o item 1.6 “Quem deve efetuar registro no Siscoserv” (destacou-se):

*A responsabilidade pelos registros RAS/RP no Módulo Aquisição do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja **faturado** pela prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior.*

5.1. Percebe-se, então, que, o que realmente importa, para fins de registro no Siscoserv, é saber se houve, efetivamente, a prestação do serviço por residente ou domiciliado no exterior com o consequente faturamento contra a adquirente, domiciliada no Brasil.

5.2. Por conseguinte, o momento em que ocorre o pagamento do serviço de transporte internacional de mercadorias, seja ele no início da prestação do serviço no exterior, (“prepaid”), ou no destino (“collect”), não é informação determinante para a análise da obrigatoriedade, ou não, de prestar informações no Siscoserv.

6. Isso posto, recorde-se que as dúvidas da consulente dizem respeito à responsabilidade pelo registro, no “Módulo Aquisição do Siscoserv”, dos serviços de transporte internacional de carga, adquiridos de “empresas **transportadoras/agenciadoras de cargas brasileiras**, responsáveis pelo frete internacional”, as quais se obrigam a entregar os “insumos” importados pela interessada, no Brasil, seja “**através de seus próprios meios ou através da subcontratação** de transportadoras/agenciadoras de cargas estrangeiras” (destacou-se).

6.1. Em razão de os questionamentos terem o mesmo objeto da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, a presente solução de consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

6.2. Abaixo, os trechos da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, pertinentes ao presente processo, cuja íntegra pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso

Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o conhecimento de carga (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o transportador efetivo) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar um transportador efetivo** (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

(...)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, agindo em nome daqueles, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando representa o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de agente de carga pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37.(...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, também é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(Negritos do original; sublinhou-se.)

7. Passa-se, agora, a responder, objetivamente, os questionamentos postos pela consulente.
8. O primeiro concerne à responsabilidade pelo registro no Módulo Aquisição do Manual Informatizado do Siscoserv do “frete e o seguro” “pagos pela Consulente

para empresas brasileiras” em virtude da prestação de serviços de transporte internacional de carga. Nessas operações, “o frete é por conta da Consulente”.

8.1. É preciso levar em consideração que, apesar de a interessada se referir ao “frete e o seguro” (negritou-se), na descrição dos fatos que ensejaram a consulta, não foi prestada nenhuma informação acerca da aquisição do “serviço de seguro”. Assim, a resposta tomará por base as mesmas informações disponibilizadas para o serviço de transporte internacional.

8.2. Nesse caso, em relação ao serviços de transporte internacional de carga (e seguro, se for o caso), cabe à consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o registro no Módulo Aquisição do Siscoserv desses serviços adquiridos de residente ou domiciliado no exterior, ainda que na operação haja a intermediação de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que atuam nos limites dos poderes a elas conferidos.

8.3. Essa obrigação será, entretanto, das “empresas transportadoras/agenciadoras de cargas brasileira”, contratadas pela interessada, se elas assumirem “o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento”.

8.4. Abaixo, os itens da “Conclusão” da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, concernentes a este questionamento (negritos do original; sublinhou-se):

20.1.

20.1.1. Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

20.1.2. *Na posição de prestador, surgirá a obrigação de registro no Siscoserv somente quando o tomador for residente ou domiciliado no exterior. E na posição de tomador, surgirá a mesma obrigação somente quando o transportador efetivo (ou o outro consolidador, se for o caso), contratado pela consulente, for domiciliado no exterior.*

(...)

20.2.

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

20.2.2. *O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (sua exata classificação não é objeto da consulta).*

20.2.3. Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação), o que não impede que alguém lhe

forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.

(...)

9. O segundo questionamento também trata da responsabilidade pelo registro no Módulo Aquisição do Manual Informatizado do Siscoserv do “frete e o seguro” decorrentes da prestação de serviços de transporte internacional de carga nos casos em que “a empresa estrangeira vendedora” se responsabiliza “pelo transporte e entrega” dos produtos adquiridos pela interessada e “o frete é por conta da estrangeira vendedora”.

9.1. Vê-se, portanto, que nesta situação, a consulente não integra a relação estabelecida pelo contrato de prestação dos serviços de transporte internacional de carga (e seguro, se for o caso), pois, o que ocorre, de fato, é apenas a aquisição da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo dos serviços ora referidos. Assim, a consulente não está obrigada ao registro desses serviços no Módulo Aquisição do Siscoserv.

10. O terceiro questionamento versa sobre a responsabilidade pelas obrigações acessórias do Siscoserv em relação aos “serviços conexos subcontratados pelos transportadores/agenciadores” quando o valor desses serviços ficam “por conta da Consulente”.

10.1. Em primeiro lugar, há que se avaliar se esses “serviços conexos” são contratados pelas “empresas transportadoras/agenciadores de cargas brasileiras” **em nome da consulente**, nos limites dos poderes que lhes foram conferidos. Se a resposta for positiva, cabe à interessada proceder ao registro desses serviços conexos no Módulo Aquisição do Siscoserv, pois quem “age em nome de seus representados” “não é tomador ou prestador” desses serviços, conforme itens 14.4 e 16.1 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014. Do contrário, não há que se falar em obrigação de registro pela interessada.

10.2. Vejam-se, abaixo, os itens 20.2.1 e 20.3.1 da “Conclusão” da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, sempre lembrando que a expressão “consulente”, no contexto dessa consulta, diz respeito à empresa que “presta serviços de agenciamento de carga para o transporte de internacional” (destacou-se):

20.2.

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

(...)

20.2.

20.3.1. Quem que age em nome do transportador efetivo (armador, companhia aérea etc.) ou do consolidador não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte. Mas é prestador (ou tomador) de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, a inserção de dados em sistemas informatizados ou mesmo o chamado agenciamento de cargas (serviço de intermediação comercial entre o consolidador e o tomador do serviço de transporte).

20.3.2. O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados

pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (a exata classificação desse serviço não é objeto da consulta).

11. Por fim, o quarto questionamento também aborda a responsabilidade pelo registro no Módulo Aquisição do Manual Informatizado do Siscoserv dos “serviços conexos” quando são “diretamente contratados pelo Exportador estrangeiro responsável pelo transporte e entrega da mercadoria”.

11.1. Essa resposta segue a mesma linha do segundo questionamento, na qual foi afastada a responsabilidade da interessada por esse registro no Módulo Aquisição do Siscoserv, tendo em vista que ela não integra a relação estabelecida pelo contrato de prestação desses serviços.

Conclusão

12. Diante do exposto, responde-se que:

a) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil fica obrigada a registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte internacional de mercadorias por ela importadas (e do seguro, se for o caso), prestado por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, ainda que essa transação tenha se efetivado mediante a intermediação de “empresas transportadoras/agenciadoras de carga”, domiciliadas no Brasil, que agem em nome da importadora;

b) em relação aos “serviços conexos”, será da pessoa jurídica importadora domiciliada no Brasil, a obrigação de registro desses serviços no Módulo Aquisição do Siscoserv, desde que prestados em seu próprio nome, por residentes ou domiciliados no exterior, ainda que na relação haja a intermediação de um interveniente. Entretanto, não haverá obrigação desse registro pela importadora, quando são as “empresas transportadoras/agenciadoras de carga”, domiciliadas no Brasil, as reais tomadoras desses “serviços conexos”;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga (e seguro, se for o caso), prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinado digitalmente.
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.
MARCOS VINÍCIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit